

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2844  
08 de Julho de 2025

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**

---

# Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas..... 4

Destaques desta publicação:

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR402023000022-0 (Nova Alta Paulista)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2844 de 08 de julho de 2025

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402023000022-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Nova Alta Paulista

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café Arábica

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Os 23 (vinte e três) municípios que compõem a Indicação de Procedência Café Arábica da Nova Alta Paulista são: Adamantina, Arco-Íris, Dracena, Flórida Paulista, Herculândia, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Junqueirópolis, Lucélia, Mariápolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Parapuã, Rinópolis, Sagres, Salmourão, São João do Pau d'Alho, Tupã e Tupi Paulista, todos localizados no estado de São Paulo.

**DATA DO DEPÓSITO:** 01 de dezembro de 2023

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores Rurais de Pacaembu e Região – APRUP

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “NOVA ALTA PAULISTA” para o produto **CAFÉ ARÁBICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230105846 de 01 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR 402023000022-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 25 de março de 2025, sob o código 304, na RPI 2829.

Em 14 de abril de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250030002, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente o Instrumento Oficial de Delimitação, conforme previsto no art. 16, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR

nº 04/22, incluindo os critérios de exclusão ou inclusão de áreas da IP.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- NOTA TÉCNICA Nº 6/2025/CAV/CGCOAV/DECAP/SDI/MAPA, fls. 03-05.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Outras questões

Em que pese a Requerente ter apresentado em sede de cumprimento de exigência anterior mais documentos comprobatórios para o pedido de registro em questão, como solicitado por esse Egrégio Instituto, notou-se que, no exame em questão, a documentação anexada ao processo não se mostra satisfatória para fins de reconhecimento da espécie requerida, no caso, IP.

Insta destacar que essa avaliação só foi possível após ficarem decididos em caráter definitivo os termos do Instrumento Oficial de Delimitação (ver item 2.1), com a confirmação da exclusão dos municípios de Bastos, Flora Rica, Panorama, Paulicéia, Pracinha, Queiroz e Santa Mercedes da delimitação geográfica, uma vez que as comprovações do direito pleiteado devem estar diretamente relacionadas à área da respectiva Indicação Geográfica.

Em retrospectiva, ao se analisar os autos, verificou-se, em um primeiro momento, na data de 05 de novembro de 2024, que havia produção de café em todos os municípios da região que integram a delimitação da Indicação Geográfica, porém, em quase todos eles o vínculo demonstrado era entre o nome do município e a produção cafeeira, e não entre o nome geográfico para o qual se requer proteção (“Nova Alta Paulista”) e o produto “café”. Nesse mesmo sentido, a notoriedade que se buscou comprovar era para cada nome de município individualmente, e não para o supracitado nome geográfico em questão.

Ademais, notou-se que parte da documentação comprobatória fazia referência a um mesmo autor, além do fato que várias notícias tratavam da estruturação do respectivo processo de Indicação Geográfica. Ora, como já sabido, o nome geográfico deve ser conhecido pelo produto ou serviço que ele visa a distinguir, e não pelas atividades preparatórias para a solicitação de um pedido de IG. Soma-se a isso que a documentação comprobatória deve ser advinda de diferentes fontes, isto é, de diferentes autores. Diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados, para fins de Indicação Geográfica, como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

Já a documentação apresentada pela Requerente em sede de exigência, na data de 31 de dezembro de 2024, trouxe outros documentos comprobatórios. Esses, por sua vez, também não foram capazes de atender satisfatoriamente às comprovações exigidas. Especificamente em relação às obras científicas, parte dos trabalhos apresentados ou trata de forma tangencial a produção de café na região de “Nova Alta Paulista” ou aborda o processo de estruturação da Indicação Geográfica em questão. Em relação às publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos e matérias veiculadas por meio de radiodifusão, elas se mostraram poucas (total de 12) e bastante recentes, sendo grande parte delas datadas de 2021 a 2024.

Outra questão observada foi o caráter repetitivo das comprovações, a exemplo das publicações sobre o “5º Concurso de Qualidade do Café Arábica (2023)”, cuja realização é mencionada 4 vezes no processo (notícia em “Folha Regional Pacaembú”, notícia em “O Imparcial”, edital de assembleia da AMNAP e banner de divulgação), não consistindo em fato novo. Insta registrar, ainda, que vários materiais apresentados pelo requerente abordam os concursos de qualidade do café arábica, em suas diversas edições, com repetição de citações, a saber: 1º Concurso de Qualidade do Café (2012) – CATI online; Concurso de Qualidade do Café (2014) – Portal G1; 4º Concurso de Qualidade do Café + Workshop do Café (2015) – Portal Prudentino; 6º Concurso de Qualidade do Café Arábica (2024) – anúncio SEBRAE e reportagem pós evento da FM Metrôpole. Logo, as citações sobre concursos estão entre as principais fontes de prova da requerente.

Dessa forma, quando da análise para o prosseguimento do pedido, constatou-se que o conjunto documental em questão não é suficiente para comprovar que o nome geográfico “Nova Alta Paulista” se tornou conhecido pela produção de café, nos termos do art. 177 da LPI c/c o art. o art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Vale dizer que, para fins de Indicação Geográfica, a documentação precisa comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido ao longo do tempo, indicando fatos e fontes variadas, afim de trazer uma ideia de constância. De outra forma, a percepção gerada durante o exame é que ou foram fatos isolados ou algo momentâneo, sem sustentação ao longo do tempo e incapaz de tornar o local conhecido.

De acordo com o item 7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

**O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço.**

Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. **Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.**

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Logo, é necessário que sejam apresentados outros documentos que relacionem o nome geográfico “Nova Alta Paulista” com a produção de café, de modo a atender o disposto no art. 177 da LPI c/c o art. o art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 01**).

### **3. CONCLUSÃO**

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente mais documentos que relacionem o nome geográfico “Nova Alta Paulista” com a produção de café, de modo a atender o disposto no art. 177 da LPI c/c o art. o art. 9º, §§1º e 4º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas